TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-12086/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/03388/2012
PROTOCOLO	:	9856037
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ SOUTO SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/03388/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Presidente, **JOSÉ SOUTO SILVA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual, **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos amparados à peça nº 37 visando saná-las.

4 - A Equipe Técnica da ilustre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos acostados apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-12280/2013 acostada à peça nº 39, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo a transcrita, a seguir:

> *4.1 - "Ato de Nomeação da Comissão de Avaliação de Bens da Câmara Municipal".*

5 - Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... entendemos que a Presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. José Souto Silva, encontra-se em condições satisfatórias para a sua aprovação, com Ressalva a não nomeação da Comissão de Avaliação de Bens no exercício de 2011".*

É o relatório.

II - EXAME DE AUDITORIA

6 - Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a **impropriedade** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **subitem 4.1** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULARES**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – No que tange a não remessa do "Ato de Nomeação da Comissão de Avaliação de Bens da Câmara Municipal", se constata que tal peça **não é exigida** regularmente pela Instrução Normativa nº 35/2011 para instruir as Prestações de Contas Anuais de Gestão de Câmara Municipal, nem tampouco, a referida solicitação poderia ter sido realizada com base no **Parágrafo único** do **art. 1º** da citada Instrução Normativa nº 35/2011, tendo em vista que não há fundamentação legal para o que Poder Legislativo Municipal proceda o que foi requerido pela digna ICE, uma vez que as normas referentes ao "inventário dos bens públicos" estão dispostas nos **arts. 94** a **96** da Lei nº 4.320/64, os quais dispõem que o inventário dos bens públicos será feito por um **agente responsável** em cada unidade administrativa, portanto, **inexistindo** obrigatoriedade da criação de uma Comissão de Avaliação de Bens especificamente para o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não devendo, portanto, a presente matéria prosseguir neste Tribunal como motivo denegatório no julgamento destas Contas.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 4.1** do **item 4** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração

Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.2 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 - De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 4.1** do **item 4** da **Seção II** do **Anexo I** c/c o **Parágrafo único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.3 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 - De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-12280/2013 constante à peça nº 39, a Lei Municipal nº 1.705/2010 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 3.484.896,40.

7.3.2 - No exercício foram abertos créditos adicionais por meio de suplementação de dotações orçamentárias permanecendo o Orçamento da Câmara Municipal em R$ 3.484.896,40, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 13 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 21 e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 - Do total da despesa autorizada no montante de R$ 3.484.896,40 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.562.591,01, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 13 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal

nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 - DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 - De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 7 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 2.568.260,04, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 6.000,00, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 20, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.6 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 - Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 1 - DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida do Município	44.170.363,03	100,00
Margem Legal	2.650.221,78	6,00
Despesa Realizada	**1.345.644,09**	**3,05**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada da PM - Processo TC/03556/2012 e Anexo 02 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas amparado à peça nº 11.

7.6.2 - Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 - LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foram assegurados mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº 6.

7.7 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 - Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 - RECEITA CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2010	36.624.972,49	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.563.748,08	7,00
Despesa Realizada	**2.562.591,01**	**7,00**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva amparada à peça nº 39.

7.7.2 - Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 - DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.568.260,04	100,00
Margem Legal	1.797.782,03	70,00
Despesa Realizada	**1.345.644,09**	**52,40**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva amparada à peça nº 39.

7.7.3 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gasto em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Total do Município de 2011	44.170.363,03	100,00
Margem Legal	2.208.518,15	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	**401.243,76**	**0,91**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada da PM - Processo TC/03556/2012 e Folha de Pagamento amparada à peça nº 18.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 7; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 8 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 10 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos resultados de seus respectivos registros.

8 – **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE**, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor ao apresentar sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 7.1** a **7.8** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **JOSÉ SOUTO SILVA**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de setembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm